



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008055-55.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ SOUTO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA NERY
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008055-55.2023.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELANTES: JOSÉ SOUTO DA SILVA
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 59.820 (R)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INOVAÇÃO
RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária ajuizada por aposentado da extinta FEPASA, visando o recálculo da complementação de aposentadoria com base em índices de correção monetária de 1990, conforme Lei 7.788/1989 e Contrato Coletivo de Trabalho nº 90/91. Sentença de improcedência com condenação em custas e honorários, ressalvada a gratuidade processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de inovação recursal, onde o autor, em apelação, pleiteia reajuste com base em índice diverso do inicialmente requerido.

III. Razões de Decidir

3. A inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que fixa os limites da lide na petição inicial e contestação.

4. O recurso não pode ser conhecido, pois o pedido em apelação diverge do formulado na inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A inovação recursal é vedada, devendo o recurso respeitar os limites fixados na petição inicial.

Legislação Citada:

Lei 7.788/1989

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *JOSÉ SOUTO DA SILVA* que, na condição de aposentados/pensionistas da extinta FEPASA, objetiva o recálculo da complementação de aposentadoria/pensão mediante acréscimo das diferenças do reajuste da complementação do benefício, e das diferenças de correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referentes à aplicação do índice de 72,78% (correspondente ao IPC do mês de fevereiro/1990), 84,31% (março/1990) e 44,80% (abril/1990) nos termos da Lei 7.788 de 3 de julho de 1989 e Contrato Coletivo de Trabalho nº 90/91.

Sobreveio r. sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual conferida.¹

Apela o autor, postulando a reforma da r. sentença.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Nota-se que na petição inicial, o autor faz pedido para reajuste de 72,78% para fevereiro de 1990; 84,31% para o mês de março de 1990 e 44,80% para o mês de abril de 1990.

Contudo, ao recorrer, faz pedido distinto na sua apelação: reajuste de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989.

A inovação recursal é uma prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação.

¹ Fls. 78-80, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. ADRIANO MARCOS LAROCA, da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital, cujo relatório se adota.

² Fls. 92-104.

³ Fls. 109-119.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tanto o juiz não pode proferir uma decisão de natureza diferente do pedido, nem condenar a parte em quantidade ou objeto diferente do que lhe foi demandado, quanto a parte não pode inovar em apelação, fazendo pedido distinto do que foi inicialmente feito em sua petição de abertura.

Assim, deixo de conhecer da presente apelação.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja negado conhecimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)